REPRESENTAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Bruno Bianco Leal

Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com assento no Conselho Nacional de Segurança Pública, constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses militares estaduais, com mais de 50 Entidades de todas Unidades da Federação, num total de mais de 75.000 militares estaduais, oficiais e praças, homens e mulheres, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, mediante requerimento da associada COPMBM/PB - Clube dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares da Paraíba (www.clubedosoficiaispb.com), **REPRESENTAR** pela instauração de processo de fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019, c/c o Decreto Federal n. 10.418, de 17/07/2020, consoante fundamentos que passa a expor:

O sistema de proteção social dos militares assegura o direito à integralidade da remuneração de inatividade, que deve corresponder a mesma remuneração atribuída ao respectivo posto ou graduação da ativa, bem como o direito à paridade, que assegura a aplicação dos mesmos índices e datas de reajustes aos militares da ativa e da inatividade, conforme previsão expressa nos incisos I e III do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019, *in verbis*:

> *Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*
> *I - a remuneração na inatividade,* ***calculada com base na remuneração do posto ou da graduação*** **que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada**, a pedido, pode ser: a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; (...)
> III - **a remuneração na inatividade** é irredutível e deve ser **revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; (...)

A novel legislação federal foi aprovada para dar concretude ao art. 22, inc. XXI, da Constituição Federal[1], com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, que deslocou à União a competência legislativa para estabelecer as normas gerais sobre inatividades e pensões dos militares estaduais.[2]

Nesse contexto, embora a matéria **remuneração** esteja dentro das competências legislativas dos Estados, conforme § 1° do art. 42 e inc. X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal, c/c o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019, não se coaduna com o modelo da integralidade e da paridade constante em norma geral da União o estabelecimento de leis ou modelos remuneratórios que tratem de forma diversa a remuneração de ativos e inativos.

É exatamente esse o caso que ora se submete ao exame egrégio órgão fiscalizador, pois o Estado da Paraíba criou um instituto denominado "Bolsa de Desempenho", que acresce significativo valor à remuneração de todos os militares ativos, genericamente, sem extensão aos inativos, configurando verdadeiro descumprimento da cláusula da paridade.

Conforme demonstrado na tabela anexa, a denominada Bolsa de Desempenho criou verdadeira quebra na paridade, exemplificativamente, o Coronel da ativa recebe R$ 17.086,00 e o inativo R$ 11.700,78, sendo a diferença de R$ 6.499,00 relativa a denominada Bolsa de Desempenho; na mesma esteira o Soldado na ativa recebe R$ 3.763,13 e o inativo R$ 2.445,94, com diferença de R$ 1.147,89; e assim sucessivamente em relação a todos os postos e graduações.

A precitada "Bolsa de Desempenho" é uma forma transversa de descumprir a paridade, mascarando a natureza remuneratória do instituto. Criada pela Lei Estadual da Paraíba nº

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (g.n.)

[2] Art. 24. Os direitos, os deveres, **a remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

9.383/2012 (cópia anexa), instituiu a denominada gratificação de Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores efetivos, de forma genérica, determinando que decreto governamental definisse as categorias contempladas, os critérios de avaliação de desempenho e o valor da bolsa. Nessa esteira, o Decreto Estadual nº 32.719/2012 (cópia anexa) estendeu a supracitada bolsa desempenho apenas aos militares da ativa, com valores de acordo com o posto ou a graduação, não estabelecendo nenhum critério de avaliação de mérito.

Conclui-se de forma cristalina que qualquer benefício remuneratório criado por lei, ainda que regulado por decreto, se aplicável aos militares doravante deve unificar o tratamento entre ativos e inativos, face a previsão expressa nos incisos I e III do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019, que asseguram, em norma geral da União, a integralidade e a paridade no sistema de proteção social dos militares estaduais.

Isso posto, com amparo no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei n. 667/1969, c/c o Decreto Federal n. 10.418/2020, REQUER a instauração de procedimento de fiscalização para o exame de injuridicidade da exclusão dos militares inativos do Estado da Paraíba do recebimento da "Bolsa de Desempenho", declarando a irregularidade atual pela quebra da paridade, culminando, ao final, a derradeira aplicação das medidas sancionatórias cabíveis caso não seja adequadamente saneada a situação.

Brasília (DF), 29 de dezembro de 2020.

Marlon Jorge Teza – Cel RR
Presidente da FENEME

Francisco de Assis Silva – Cel RR
Presidente do COPMBM/PB

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE!

Tabela remuneração PMPB - ATIVOS - JANEIRO/2020 (5% nos vencimentos)

CLF	POSTO/GRAD	SOLDO	ANUÊNIO	GRAT DE HAB	AUX ALIM	BOLSA DESEMPENHO	TOTAL
690014	CORONEL	4.874,02	354,40	4.874,02	484,00	6.499,99	17.086,43
690013	T C	3.863,41	329,59	3.863,41	484,00	5.295,45	13.835,87
690012	MAJOR	3.416,30	243,83	3.416,30	484,00	4.648,96	12.209,39
690011	CAPITAO	2.970,75	190,38	2.970,75	484,00	3.950,06	10.565,95
690010	1º TEN	2.517,94	153,10	2.517,94	484,00	3.295,13	8.968,11
690009	2º TEN	2.170,07	92,14	2.170,07	484,00	2.967,06	7.883,34
690008	ASPIRANTE	1.786,85	0,00	1.786,85	484,00	2.003,30	6.061,00
690007	SUB TEN	1.786,85	202,01	1.786,85	484,00	2.006,14	6.265,85
690006	1º SGT	1.566,47	141,76	1.566,47	484,00	1.762,80	5.521,51
690005	2º SGT	1.363,20	121,68	1.363,20	484,00	1.586,21	4.918,29
690004	3º SGT	1.188,49	86,76	1.188,49	484,00	1.451,74	4.399,48
690003	CABO	1.058,68	61,67	1.058,68	484,00	1.337,10	4.000,13
690002	SOLDADO	1.047,90	35,44	1.047,90	484,00	1.147,89	3.763,13
690001	SD REC	1.047,90	0,00		484,00		1.531,90

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
DIRETORIA DE FINANÇAS

José Jorge Lopes Junior - Cel PM

08.907.776/0001-00
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA
Praça Pedro Américo s/n
CENTRO - CEP 58.000
JOÃO PESSOA - PB

TABELA DE VENCIMENTOS DE MILITARES INATIVOS

Tabela Vigência Janeiro de 2020

POSTO OU GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO	SOLDO	ANUÊNIO		ADICIONAL INATIVIDADE		GRAT. ULT. POSTO		GRAT. DE HABILITAÇÃO	TOTAL
			Índice	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor		
Coronel*	100	4.874,02	30	405,02	30	1.338,63	20	209,09	4.874,02	11.700,78
Coronel	100	4.874,02	30	405,02	30	1.338,63			4.874,02	11.491,69
Tenente Coronel	93	3.853,41	30	376,67	30	1.061,06			3.853,41	9.144,55
Major	86	3.416,30	30	348,32	30	938,28			3.416,30	8.119,20
Capitão	79	2.970,75	30	319,96	30	815,91			2.970,75	7.077,37
1º Tenente	72	2.517,94	30	291,62	30	691,54			2.517,94	6.019,04
2º Tenente	65	2.170,07	30	263,26	30	596,01			2.170,07	5.199,41
Sub Tenente	57	1.786,85	30	230,86	30	490,75			1.786,85	4.295,31
1º Sargento	50	1.566,47	30	202,50	30	430,22			1.566,47	3.765,66
2º Sargento	43	1.363,20	30	174,15	30	374,40			1.363,20	3.274,95
3º Sargento	36	1.188,49	30	145,80	30	326,42			1.188,49	2.849,20
Cabo	29	1.058,68	30	117,45	30	278,06			1.058,68	2.512,87
Soldado	22	1.047,90	30	101,25	30	248,89			1.047,90	2.445,94

OBSERVAÇÕES:

a) Militares com proventos de Coronel não fazem jus à gratificação de último posto

b) Não há descontos obrigatórios para inativos, salvo; **Imposto de Renda, Previdência e Pensão Alimentícia.**

Pedro Henrique Sobrinho Junior CAP QOC
MAT. 520644-8

SRTV/S, Via W3 Sul, Quadra 701, Conjunto L, Centro Empresarial Assis Chateubriand, bloco 1, 4º andar, sala 401 – Brasília - DF - CEP 70340-906 Fone: (61) 3045-0992 – e-mail: fenemedf@feneme.org.br – www.feneme.org.br